

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 151, DE 2004

Declara de relevante interesse público da União os núcleos populacionais consolidados como lugarejos, vilas ou cidades, bem como as glebas nas quais sejam desenvolvidas atividades agrícolas, ou estradas, localizados na faixa de fronteira, para os fins a que se refere o parágrafo 6º do artigo 231 da Constituição Federal.

Autor: Deputado ALCESTE ALMEIDA

Relator: Deputado ANTÔNIO CARLOS BIFFI

I - RELATÓRIO

Chega-nos para ser apreciado o Projeto de Lei Complementar nº 151, de 2004, de autoria do nobre Deputado Alceste Almeida, que *“declara de relevante interesse público da União os núcleos populacionais consolidados como lugarejos, vilas ou cidades, bem como as glebas nas quais sejam desenvolvidas atividades agrícolas, ou estradas, localizados na faixa de fronteira, para os fins a que se refere o parágrafo 6º do artigo 231 da Constituição Federal”*. No parágrafo único do mencionado artigo, reconhece os efeitos jurídicos da ocupação, do domínio e da posse nas referidas áreas urbanas e rurais.

Na justificação, o autor explicita a importância da presença humana nas regiões fronteiriças em favor da segurança e da defesa nacional. Realça, por fim, que a proposição não tem a finalidade de criar obstáculos ao processo de demarcação das terras indígenas localizadas na faixa de fronteira.

Por despacho da Mesa, a proposição foi encaminhada para exame de mérito à Comissão de Direitos Humanos e Minorias, que a rejeitou, e à Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, que a aprovou com emenda apresentada pelo Relator em complementação de voto.

Cumpre à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania examinar a proposição e emenda quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Este é o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei Complementar nº 151, de 2004, e a emenda da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural são constitucionais relativamente à competência da União e à legitimidade de iniciativa, nos termos dos arts. 22 e 61 da Constituição Federal.

A proposição objetiva enunciar as hipóteses de relevante interesse público da União circunscritas às terras localizadas na faixa de fronteira.

O art. 1º especifica as ocupações e os usos do espaço territorial que têm valor estratégico para a defesa nacional e, portanto, considerados de relevante interesse público da União, para os fins de excepcionalidade das hipóteses de nulidade previstas no § 6º do art. 231 da Constituição Federal, tendo seus efeitos jurídicos reconhecidos no parágrafo único do mesmo artigo.

A proposição tem como objetivo preservar os núcleos populacionais consolidados na área fronteira, como lugarejos, vilas ou cidades, assim como as áreas onde são desenvolvidas atividades agrícolas, as estradas e, na forma da emenda aprovada pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, as instalações militares e as obras de infra-estrutura dos setores de transporte, energia e comunicações.

A Constituição Federal, no art. 231, estabelece as regras básicas da política indigenista adotadas pelo Estado brasileiro, reconhece a organização social dos índios e fixa conceitos e princípios que norteiam as ações públicas destinadas à proteção dos seus direitos e bens. Nomeia, no § 1º, as terras indígenas que são objeto de demarcação e proteção, nos seguintes termos:

“Art. 231.....

§ 1º São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias à sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.”

Já no § 6º do mesmo artigo, declara nulos e extintos os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras mencionadas nesse artigo, ressalvando, no entanto, os casos de relevante interesse público da União, a serem definidos por lei complementar.

A proposição objetiva, portanto, atender à determinação do mencionado § 6º do art. 231, segundo o qual a Lei Complementar deverá dispor sobre os atos de ocupação e utilização de terras considerados de relevante interesse público da União.

A proposição não apenas preenche uma lacuna ainda existente em nossa legislação infra-constitucional, como, também, compatibiliza-se com as demais normas constitucionais, entre as quais destacamos:

“Art. 20. São bens da União:

.....

II – as terras devolutas indispensáveis à defesa das fronteiras, das fortificações e construções militares, das vias federais de comunicação e à preservação ambiental, definidas em lei;”

.....

§ 2º A faixa de até cento e cinquenta quilômetros de largura, ao longo das fronteiras terrestres, designada como faixa de fronteira, é

considerada fundamental para a defesa do território nacional, e sua ocupação e utilização serão regulados em lei.”

“Art. 188. A destinação de terras públicas e devolutas será compatibilizada com a política agrícola e com o plano nacional de reforma agrária.”

A proposição não contraria, portanto, as regras ou princípios da constituição. Ao contrário, complementa as disposições expressas no art. 231, § 6º.

Quanto à juridicidade, nada há a objetar, pois que são respeitados os princípios gerais do Direito e o sistema legal vigente.

É a União competente para legislar sobre direito civil e agrário, populações indígenas, e defesa territorial, nos termos do art. 22, incisos I, XIV, e XXVIII, da Constituição Federal.

A técnica legislativa do projeto sob análise merece correção, já que desatende à exigência da Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela de nº 107, de 2001, de indicar no art. 1º a finalidade da Lei. Pequenos lapsos de redação, também, merecem aperfeiçoamento. Oferecemos Substitutivo, em anexo, para corrigir defeitos de técnica legislativa e aprimorar a redação do Projeto.

Pelas razões precedentes, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei Complementar nº 151, de 2004, e da emenda aprovada pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, nos termos do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputado ANTÔNIO CARLOS BIFFI
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 151, DE 2004

Declara de relevante interesse público da União os núcleos populacionais consolidados como lugarejos, vilas ou cidades, bem como as glebas nas quais sejam desenvolvidas atividades agrícolas, as estradas, as instalações militares e as obras de infra-estrutura dos setores de transporte, energia e comunicações, localizados na faixa de fronteira.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar declara as condições de relevante interesse público da União, para os fins a que se refere o art. 231, § 6º, da Constituição Federal.

Art. 2º São reconhecidos como de relevante interesse público da União os núcleos populacionais consolidados como lugarejos, vilas ou cidades, bem como as glebas nas quais sejam desenvolvidas atividades agrícolas, as estradas, as instalações militares e as obras de infra-estrutura dos setores de transporte, energia e comunicações, localizados na faixa de fronteira.

Parágrafo único. São reconhecidos os efeitos jurídicos da ocupação, do domínio e da posse das áreas urbanas e rurais, a que se refere o caput deste artigo.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputado ANTÔNIO CARLOS BIFFI
Relator

